

Processo nº 597/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), com os restantes sinais dos autos e ora a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.), não se conformando com a decisão judicial que lhe negou a concessão de liberdade condicional, da mesma veio recorrer para esta Instância, motivando para, a final, concluir imputando à decisão recorrida a violação do disposto no artº 56º do C.P.M., e pugnando, assim, pela sua revogação; (cfr. 91 a 93 que como as que adiante se vierem a referir, dão-se como reproduzidas

para todos os legais efeitos).

*

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, pronunciando-se no sentido de se dever confirmar a decisão recorrida; (cfr., fls. 101 a 103-v).

*

Neste T.S.I., e em douto Parecer, considera também o Exmº Representante do Ministério Público que se deve julgar improcedente o recurso; (cfr., fls. 111 a 113).

*

Corridos os vistos legais dos Mmºs Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- por Acórdão de 07.04.2005 proferido pelo Tribunal Colectivo do T.J.B., foi A, ora recorrente, condenado como autor da prática em concurso real de, 1 crime de “tráfico de estupefaciente agravado”, 1 crime de “detenção de utensilagem para consumo”, e 1 crime de “detenção de estupefaciente para consumo”, fixando-lhe o Colectivo a pena única de 6 anos e 7 meses de prisão e a multa de MOP\$10.000,00 ou, em alternativa, 66 dias de prisão subsidiária;
- em 13.02.2004, deu o recorrente entrada no E.P.M. como preventivamente preso, assim se mantendo ininterruptamente

preso;

- em 15.08.2008, cumpriu dois terços da pena que lhe foi fixada, vindo a expiar totalmente a dita pena em 17.11.2010, se não pagar a multa em que foi condenado;
- em caso de vir a ser libertado, irá viver com a sua família em LIONENG, possuindo perspectivas de emprego numa firma comercial.

Do direito

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do artº 56º do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Vejamos.

Preceitua o citado artº 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a pena de prisão que tem a cumprir, e visto que expiada está já dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, e, mais recentemente, os de 25.01.2007, Proc. nº 11/2007, de 08.02.2007, Proc. nº 17/2007, e o de 15.02.2007, Proc. nº 10/2007).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Cremos que de sentido negativo terá de ser a resposta.

Na verdade, ainda que se admita como viável um juízo de prognose favorável, tendo presente o tipo de crimes pelo mesmo recorrente cometidos – “tráfico de estupefacientes” –, mostra-se-nos que é a sua libertação antecipada incompatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social, havendo pois que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada...”; (cfr., F. Dias in, “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pg. 106).

Assim, e verificado não estando o pressuposto da alínea b) do n.º 1 do art. 56.º do C.P.M., há pois que se julgar improcedente o recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao presente recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.

Honorários ao Exm.º Defensor no montante de MOP\$ 800,00.

Macau, aos 23 de Outubro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong